



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.000490/2001-03  
**Recurso nº** 119.459 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/10/1993 a 30/09/1997

COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decai em 05 (cinco) anos o direito de se promover o lançamento da COFINS, conforme determina a Súmula Vinculante nº 8 do STF, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da lei nº 8212/91. SÚMULA Nº 2. Não é competente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 12/1996 na linha da súmula 08 do STF. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Robson Guerzoni Bayerl que aplicavam o art. 173 ao caso em questão.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Contra a interessada e em março de 2001, foi lavrado Auto de Infração em face da apuração de suposta falta de recolhimento da COFINS, referente aos fatos geradores 31/10/1993 a 30/09/1997.

Em impugnação, a interessada reclama (i) o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário; (ii) a exclusão dos juros cobrados com fundamento na taxa Selic; e, (iii) o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes da assistência social, inclusive com a juntada de Certificado do CNAS.

O lançamento foi julgado procedente, sendo que contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, repisando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Este processo, por três vezes e por determinação deste Colegiado, baixou em diligência (Resoluções nºs 203-00.367; 203-00.733; e, 203-00.862), a fim de que fossem analisados todos os requisitos exigidos pelos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8212/91, assim como para saber se a interessada é de fato detentora do CNAS em comento e para os períodos objetos da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, a discussão nestes autos esbarra na análise dos seguintes temas (i) o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário; (ii) a exclusão dos juros cobrados com fundamento na taxa Selic; e, (iii) o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes da assistência social.

Preliminarmente, analisemos a questão da decadência, considerando para a espécie a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Pois bem, a recorrente foi cientificada do Auto de Infração em março de 2001, referente aos fatos geradores 31/10/1993 a 30/09/1997. Em sendo assim e adotando a jurisprudência da composição plenária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja reunião ocorreu em 15/12/2008, considero decaídos os fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, inclusive, por aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não recolhimento da COFINS; e na espécie não houve.



Passo, agora, para análise do segundo tópico objeto do apelo examinado e para os períodos remanescentes: a exclusão dos juros cobrados com fundamento na taxa Selic. Quanto a este item, consigno que a matéria já foi sumulada, sendo que melhor sorte não resta ao referido recurso que o seu não provimento (Súmula nº 3 2CC).

Com relação à última questão e de ordem meritória, observo que sobre a mesma muito refleti, tendo chegado a definição de que da mesma não devemos prover tal tema, pois o que reclama a recorrente – seja de forma explícita ou implicitamente – é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8212/91, o que estamos vedados de fazer, conforme Súmula nº 2 2CC.

Voto, portanto, por declarar a decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, inclusive, objetos da autuação levada a efeito; por negar provimento ao recurso, pois que legítima a inclusão dos juros cobrados com base na taxa Selic; e, por negar provimento da matéria de mérito, uma vez que é vedado o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA